



Parecer n.º 633/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 661/2020 que “Institui o Plano Estadual de Enfrentamento da Pobreza no Campo do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Santos

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 661/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, que visa instituir o Plano Estadual de enfrentamento da pobreza no campo do Estado de Mato Grosso.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/08/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/04/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 19/04/2021, após foi encaminhada para esta Comissão e tendo a esta aportada no dia 19/04/2021, tudo conforme as folhas n.º 02-12-14v.

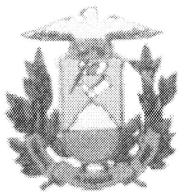
O Autor assim justifica:

“O objetivo desta proposição é instituir o Plano Estadual de Enfrentamento da Pobreza no Campo no âmbito do Estado de Mato Grosso.

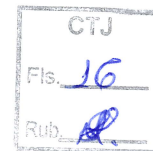
A pobreza no campo é um problema complexo, caracterizado por uma série de privações sociais e estruturais que afetam as condições de vida da população do campo em situação de vulnerabilidade social.

Nesse sentido, seu enfrentamento demanda, necessariamente, uma atuação coordenada e integrada dos diversos setores governamentais, de forma a produzir resultados que promovam melhorias efetivas e sustentáveis nas condições de vida da população do campo.

Ademais, o Plano Estadual de Enfrentamento da Pobreza no Campo baseia-se na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) (Brasil, 2007), a qual visa promover o desenvolvimento sustentável dos PCT com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à suas identidades, suas formas de organização e suas instituições. Essa política sinaliza às instituições governamentais a necessidade de garantir a esses grupos sociais o acesso a seus serviços e produtos visando promover a sustentabilidade e mitigar as desigualdades.

É certo que em Mato Grosso a interação entre os grandes estabelecimentos agropecuários com as pequenas unidades rurais camponesas, intrínseco ao processo de expansão de fronteira agrícola como o atualmente vivenciado pela economia mato-grossense, pode estar causando acentuada desintegração das pequenas unidades camponesas, contribuindo, nesses termos, para o incremento da desigualdade e da pobreza na zona rural. Uma vez mais, a dinâmica dessa expansão da fronteira agrícola está causando vários efeitos à agropecuária regional: um deles é representado pela contínua e crescente reprodução e consolidação do latifúndio, cujos movimentos foram ampliados pela expropriação dos pequenos produtores, ou seja, pela dissolução da propriedade privada fundada no próprio trabalho.

Diante de tal contexto, o projeto de lei justifica-se como instrumento formal de compromisso dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual com o enfrentamento da pobreza no campo, constituindo-se em passo importante para a convergência dos programas, projetos e ações do Estado na consolidação de uma verdadeira política pública”.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação e aprovado em 1.^a votação na sessão ordinária do dia 05/04/2021.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

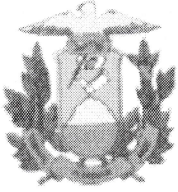
É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico acerca de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem a finalidade de instituir o Plano Estadual de enfrentamento da pobreza no campo do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

2



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 1º - Fica instituído o Plano Estadual de Enfrentamento da Pobreza no Campo, visando ao enfrentamento da pobreza multidimensional no campo, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 3º da Constituição da República.

Prima facie, urge esclarecer que, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal, a **erradicação da pobreza** se caracteriza como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sendo classificada como uma norma constitucional impositiva.

Isso implica dizer que o comando constitucional deve ser visto como uma imposição, como a outorga de um dever ou de uma tarefa aos Poderes Públicos, ou ainda como um “*mandamento de otimização*”, de modo que ao Estado compete envidar o máximo esforço possível para o atendimento desse objetivo, respeitados seus limites jurídicos, orçamentários e fáticos. Veja-se:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (negritou-se)

Registre-se, por sua vez, que o combate às causas da pobreza encontra-se inserida na competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme preconiza o artigo 23, inciso X, da Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (negritou-se)

Sendo assim, nos termos da teoria dos poderes implícitos, depreende-se que se a Constituição outorga determinada atividade-fim a um órgão, também lhe concede, implicitamente, todos os meios necessários para a realização dessa atribuição ou atividade (RE 593727/MG).

Portanto, diante da imposição constitucional a todos os Entes da Federação para atuação no combate às causas da pobreza, é de se concluir que para realizar tal mister, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios foram conferidos todos os meios necessários, dentre os quais, a competência para legislar sobre a referida matéria.

A seu turno, no que tange à iniciativa para propositura de projetos de lei sobre combate e enfrentamento da pobreza, verifica-se que estes não estão inseridos no rol de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Deputado Estadual sozinho, ou por meio de alguma das comissões da Assembleia Legislativa, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

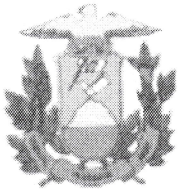
c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

III - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Penal. (Inciso acrescentado pela EC nº 96, D.O. 07.01.2021)

Pelo que se observa, o projeto em análise vem ao encontro da determinação de erradicação da pobreza prevista na Constituição Federal, na medida em que visa implementar um programa de normas gerais para o enfrentamento da pobreza multidimensional no campo no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Verifica-se, outrossim, que a presente propositura não representa invasão de esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não trata da estrutura ou



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



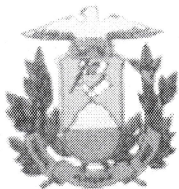
da criação de uma nova atribuição a qualquer órgão, nem do regime jurídico de seus servidores públicos.

Nesse sentido, urge destacar que o Supremo Tribunal Federal vem se inclinando a permitir a iniciativa parlamentar para instituir políticas públicas, desde que estas não promovam o redesenho de órgãos do Executivo. Veja-se:

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (negritou-se)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do

5



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (ADI 3394-8, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Eros Grau, Acórdão, DJ 24.08.2007) (**negritou-se**)*

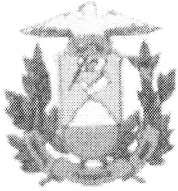
Face às considerações apresentadas, nota-se que a presente propositura legislativa apenas implementa um programa de normas gerais, tratando-se, certamente, de um importante passo na implementação de políticas públicas no combate à pobreza da população camponesa do Estado de Mato Grosso, logo, não se vislumbra questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 661/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em 11 de 05 de 2021.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 661/2020 – Parecer n.º 633/2021
Reunião da Comissão em <u>11 / 05 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Santos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Wilson Santos</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 661/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>Wilson Santos</u>
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	5ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	11/05/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 661/2020
Autor:	Deputado Dr. Eugênio

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE				X
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	3	0		2

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Wilson Santos, presencialmente, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Dr Eugênio, por videoconferência. Ausente o Deputado Sebastião Rezende e a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR